

## TERMO DE REVOGAÇÃO

O Município de Marituba/PA, através do Prefeito Municipal, Mário Henrique de Lima Biscaro, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, resolve REVOGAR o presente Pregão Presencial nº 5/20160804-01-PMM-PP-SEMED, oriundo do processo nº 050416-02-PMM-SEMED, que tem por objeto a Aquisição de Alimentação Escolar (merenda), com Entrega Parcelada em Cronograma Fornecido Pelo Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Para Atender os Estudantes da Rede de Ensino do Município de Marituba/PA. Sob as alegações:

Considerando que conforme registro em Ata da sessão do Pregão Presencial nº 5/20160804-01-PMM-PP-SEMED, iniciou-se o processo licitatório em epígrafe com os esclarecimentos necessários sobre o atraso na abertura do certame que estava previsto para as 09:00horas. Após as alegações do pregoeiro e equipe de apoio passou-se ao esclarecimento de que 20 itens do termo de referencia foram cotados erroneamente por parte da gestão pública municipal, logo os mesmos não iriam compor a fase de lances do presente processo, pois os seus preços de referencia não retratavam a realidade do mercado. Assim o processo seria prosseguido apenas com os itens que representavam com fidelidade a realidade do mercado. Porém, as empresas presentes solicitaram que fosse apreciado por parte da equipe de apoio do pregão presencial se não seria mais benéfico para a gestão pública a suspensão do processo para as devidas adequações. Após a equipe se reunir com a nutricionista do município optou-se por suspender a sessão para as devidas adequações levando em consideração que os itens fadados ao fracasso representam cerca de 50% da totalidade da licitação, portanto, sequer chegou a ser realizada a presente licitação, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Considerando que constam documentos comprobatórios nos autos do processo em análise da cotação, Mapa comparativo de preços, bem como, Ata da Sessão de Abertura e Parecer jurídico, tendo este último diante dos motivos elucidados, opinou pela revogação do procedimento por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante a abertura da sessão para recebimento dos envelopes, assim como os valores dos orçamentos juntados, seria uma afronta aos princípios da economicidade e da eficiência desprender recursos quando há a possibilidade de ser atingido o fim desta licitação por meios dos quais gerem uma economia de recursos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA  
Coordenação de Licitações e Contratos

Comissão de Licitação  
Fls. 390

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

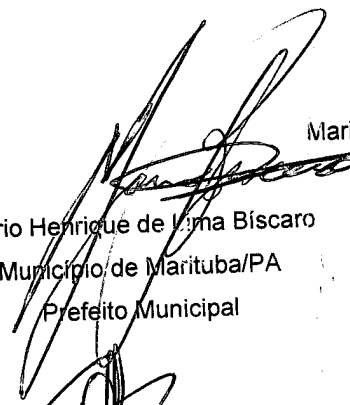
“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

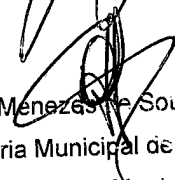
Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 22 do Edital- “DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO” do edital, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação e demais interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”.

Diante do exposto, publique-se.

Marituba/PA, 27 de abril de 2016.

  
Mario Henrique de Lima Biscaro  
Município de Marituba/PA  
Prefeito Municipal

  
Dayse Menezes de Souza Lopes  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretária Municipal